



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **708**
DECISÃO Nº PL **10/2022**
Processo Prot. **1125309/2020**
Interessado **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário – Análise/Revisão de Atribuição.

EMENTA: Aprova por unanimidade o mérito que trata de revisão de atribuição profissional - habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, junto ao INCRA, de interesse do Eng. Florestal/Eng. Seg. Trab. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, nos termos do Processo Prot. Nº 1125309/2020.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB em sua Sessão Plenária Nº **708**, realizada em 21 de fevereiro de 2022, considerando a solicitação do Engº Florestal ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA que versa sobre pedido de inclusão de Pós-Graduação para credenciamento junto aos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267/2001 junto ao INCRA; considerando se encontra devidamente registrado junto ao Crea-PB sob o número CREA - PB nº 1612778186, com títulos de Engenheiro Florestal e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atribuições são as dispostas na Res. 218/73 e Res. 359/91, ambas do Confea; considerando que o mérito foi detalhadamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica que remeteu o processo a apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Câmara Especializada de Agronomia, Comissão de Educação e Atribuição Profissional; considerando que o pedido foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, que indeferiu o pleito, em vista da diligência baixada pelo Crea-PB ao Crea-GO no sentido de que fosse esclarecido o motivo da não previsão de acréscimo de atribuição de egressos do curso de especialização técnica em topografia aplicada em georreferenciamento, modalidade EAD, ministrado pela Escola Nossa Srª Aparecida de Luzitânia, tendo o Conselho remetido reposta com o seguinte teor: *“trata-se de uma Especialização de Nível Médio e os profissionais de nível médio não mais integram o sistema. As instituições que ministram curso nesse nível educacional não estão mais cadastradas no CREA, exceto as de Técnico em Segurança do Trabalho”*, Nos termos da decisão CEAG Nº 42/2020, de 18 de dezembro de 2020; considerando a apreciação do mérito pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA que após análise dos autos, deferiu o mérito nos termos da decisão CEECA Nº 007/2021, de 01 de março de 2022; considerando à análise detalhada do mérito pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP que menciona os termos da decisão plenária PL Nº 2.087 de 2004, aprovada em 03 de novembro de 2004 em que cita em seus itens I. “Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”. II. “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; III. “Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que de tais exigências estabelecidas pelo Confea, torna-se imperativo que uma solicitação de extensão de atribuição profissional deve ser feita uma análise aprofundada do histórico escolar do requerente para averiguar os componentes curriculares; Considerando que conforme documentação presente obtida após diligência, encaminhado a SRPF - SEÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA deste Conselho; que o Confea orienta no sentido de que os CREA’S acolham as solicitações de anotação de cursos de qualificação/aperfeiçoamento, devidamente reconhecidos pelos órgãos do sistema de ensino brasileiro; Considerando que em decorrência da divergência de entendimento acerca da matéria pelas CEECA e CEAG o mérito foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

remetido ao plenário para apreciação do mérito; considerando a apreciação da matéria pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "..... *Análise: Considerando o Art. 2º desta resolução, define em seu inciso I que atribuição é o ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; Considerando o Art. 7º desta Resolução Nº 1.073 onde afirma que: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida". Considerando que o parágrafo 1º do Art. 7º desta Resolução em destaque que diz: "A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso". Observa-se, baseado no que foi colocado no parágrafo anterior, que o processo deve ser apreciado pelo Crea-GO em virtude deste curso ser sediado no Estado de Goiás, mas, como o curso que o interessado realizou é um curso de nível médio, conforme observa-se nas peças que constam no processo, o Crea-GO, mediante comunicação por correspondência eletrônica, informou (Folhas 23 e 24), que não há previsão de acréscimo de atribuição em seus egressos; Considerando ainda que na página 30 deste processo o Crea-PB indagou mediante correspondência eletrônica em 06 de outubro, as 11 horas e 21 minutos, mais uma vez, o Crea-GO para saber o motivo pelo qual não há previsão de acréscimo de atribuição em seus egressos. Em resposta, o Crea-GO, na página 31 deste processo, respondeu em 06 de outubro de 2020, às 18 horas e oito minutos, assinada por Ariston Alves Afonso, o seguinte: "trata-se de uma Especialização de nível médio e os profissionais de nível médio não mais integram o Sistema". O que observa-se, na minha opinião é que houve um equívoco cometido pelo Crea-GO em não considerar que o pedido foi realizado por um Engenheiro Florestal que pertence ao Sistema Confea/Crea e, portanto, deveria ter havido mais zelo na resposta e considerar que as atribuições profissionais devem ser previstas pelo Crea-GO. É preciso defender o profissional do Sistema, orientar quando solicitado, para não cursar cursos que não se caracterizem como uma qualificação que esteja inserida no Sistema Confea/Crea; Considerando a decisão plenária PL Nº 2.087 do CONFEA de 2004, aprovada em 03 de novembro de 2004 em que cita em seus itens I. "Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico". II. "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema"; III. "Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular"; Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que de tais exigências estabelecidas pelo Confea, torna-se imperativo que uma solicitação de extensão de atribuição profissional deve ser feita uma análise aprofundada do histórico escolar do requerente para averiguar os componentes curriculares; Considerando que conforme documentação presente obtida após diligência, encaminhado a SRPF - SEÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA deste Conselho; Considerando que o Confea orienta no sentido de que os Crea's acolham as solicitações de anotação de cursos de qualificação/aperfeiçoamento, devidamente reconhecidos pelos órgãos do sistema de ensino brasileiro; Fundamentação: Lei 5.194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Extensão de Atribuição Profissional - Inclusão de Pós-Graduação para o credenciamento junto aos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267/2001 junto ao INCRA; RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Decisão plenária do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

CONFEA -PL Nº 2.087 do CONFEA de 2004, aprovada em 03 de novembro de 2004; Voto: Diante das considerações feita pela CEAP do CREA-PB em sua deliberação Nº 11/2021 de 13/12/2021, não nos resta dúvidas quanto a recomendação a ser dada ao Plenário deste Regional, votando pelo DEFERIMENTO do pedido feito pelo Engº Florestal e de Segurança do Trabalho Alexandre José da Silva, pela extensão de suas atribuições, ou seja, a habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, junto ao INCRA. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.” , DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE CISTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, JOSÉ PESSOA FILHO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022

Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício Crea-PB